

JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui instrumento destinado a evidenciar o interesse público envolvido na contratação, analisar as soluções disponíveis no mercado e subsidiar a definição da melhor alternativa para atendimento da necessidade administrativa. Contudo, a legislação não estabelece caráter absoluto para sua elaboração, admitindo sua dispensa nas hipóteses legalmente previstas, especialmente nos casos de contratação direta.

No presente caso, trata-se de **contratação de empresa especializada para cessão de licença de uso de sistema informatizado destinado à gestão eletrônica de documentos e à tramitação de processos administrativos digitais, contemplando a implantação, parametrização, suporte técnico e treinamento operacional dos usuários, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus.**

A contratação será realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor estimado encontra-se dentro do limite legal estabelecido para essa modalidade de contratação direta

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído, **“se for o caso”**, com o Estudo Técnico Preliminar, o que evidencia que o legislador reconheceu a possibilidade de sua dispensa quando o objeto for simples, padronizado ou quando as informações técnicas necessárias já se encontrem suficientemente detalhadas em outros instrumentos do processo.

Adicionalmente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 admite a dispensa do ETP nas hipóteses em que o objeto seja comum, padronizado e amplamente disponível no mercado, desde que o Termo de Referência demonstre de forma suficiente a necessidade administrativa, a solução adotada e os requisitos técnicos e funcionais exigidos.

No caso concreto, verifica-se que o objeto possui escopo claramente definido, trata-se de solução tecnológica amplamente difundida no mercado, não envolve desenvolvimento de software sob medida ou customizações complexas, e seus requisitos técnicos, funcionais e operacionais encontram-se adequadamente detalhados no Termo de Referência que instrui o processo. Ademais, o modelo de contratação prevê licenciamento temporário, com pagamento mensal vinculado à efetiva prestação do serviço, o que reduz significativamente riscos financeiros para a Administração.

Quanto à Análise de Riscos, entende-se igualmente prescindível a elaboração de matriz específica, uma vez que os riscos inerentes à contratação são predominantemente operacionais e típicos de contratos de cessão de licença de uso de software, tais como eventual indisponibilidade temporária do sistema ou necessidade de suporte técnico. Tais riscos são previsíveis, de baixa complexidade e plenamente mitigáveis por meio de cláusulas contratuais adequadas, previsão de suporte técnico contínuo, atualização da solução e acompanhamento da execução contratual por servidor designado.



Dessa forma, considerando a natureza padronizada do objeto, o reduzido valor da contratação, a baixa complexidade técnica envolvida e a adequada descrição da solução no Termo de Referência, conclui-se que a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos não compromete a regularidade, a eficiência ou a segurança jurídica da contratação, estando a medida em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Brejo da Madre de Deus (PE), 20 de fevereiro de 2026.

ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário de Administração

P R E F E I T U R A D O
BREJO
da Madre de Deus
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO